

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1423/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo a concessão de uma ajuda para determinadas variedades de arroz do tipo ou perfil Indica em Portugal 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1424/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, que altera os anexos do Regulamento (CEE) n.º 3878/87 relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz 2
- Regulamento (CEE) n.º 1425/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 3
- Regulamento (CEE) n.º 1426/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 5
- Regulamento (CEE) n.º 1427/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 7
- Regulamento (CEE) n.º 1428/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 26
- Regulamento (CEE) n.º 1429/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovino congeladas 29
- Regulamento (CEE) n.º 1430/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas 33
- Regulamento (CEE) n.º 1431/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas 35
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1432/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que estabelece normas de execução da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais 37

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1433/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa, para a campanha de 1987/1988, os montantes reguladores aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de certos produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha	42
Regulamento (CEE) n.º 1434/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas	51
Regulamento (CEE) n.º 1435/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	56
Regulamento (CEE) n.º 1436/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	59
Regulamento (CEE) n.º 1437/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	61
Regulamento (CEE) n.º 1438/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	65
Regulamento (CEE) n.º 1439/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	69
Regulamento (CEE) n.º 1440/88 da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que estabelece a quinta alteração do Regulamento (CEE) n.º 1854/87, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes	71

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

88/301/CEE :

- * **Directiva da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações** 73

Rectificações

- * **Rectificação ao Protocolo n.º 1 que fixa as possibilidades de pesca concedidas por Marrocos e a contrapartida concedida pela Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Março de 1988 e 29 de Fevereiro de 1992 (JO n.º L 99 de 16. 4. 1988)** 78

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1423/88 DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1988

relativo a concessão de uma ajuda para determinadas variedades de arroz do tipo ou perfil *Indica* em Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 ⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 8ºA, que, para a produção de determinadas variedades de arroz do tipo ou perfil *Indica*, a ajuda seja concedida a partir das sementeiras efectuadas durante a campanha de 1987/1988 e até ao final da campanha de 1991/1992; que, nos termos do artigo 261º do Acto de Adesão, o Regulamento (CEE) nº 1418/76 não será aplicado a Portugal até 1 de Janeiro de 1991;

Considerando que a aplicação do regime de reconversão varietal nesse país ficaria, portanto, limitada a duas

campanhas; que um tal período não é suficiente para assegurar a realização dos objectivos de reconversão varietal previstos; que é, por conseguinte, oportuno prever a aplicação imediata a Portugal do regime previsto no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O regime de ajuda à produção para determinadas variedades de arroz do tipo ou perfil *Indica* previsto no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 aplicar-se-á a Portugal a partir de 1 de Abril de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

H.-D. GENSCHER

⁽¹⁾ JO nº C 88 de 5. 4. 1988, p. 4.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Maio de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1424/88 DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1988

que altera os anexos do Regulamento (CEE) nº 3878/87 relativo à ajuda à produção para determinadas variedades de arroz

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão da ajuda para determinadas variedades de arroz do tipo ou perfil *Indica* em Portugal ⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 1º, que o regime de ajuda à produção para determinadas variedades do tipo ou perfil *Indica* previsto no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja aplicado a Portugal a partir de 1 de Abril de 1988;

Considerando que, em consequência, é oportuno incluir Portugal nas zonas referidas no Anexo A do Regulamento

(CEE) nº 3878/87 ⁽⁵⁾ e a variedade *Estrela « A »* no Anexo B do mesmo regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 3878/87 são alterados do seguinte modo:

- no Anexo A: Portugal é aditado às restantes zonas,
- no Anexo B: é aditada a variedade *Estrela « A »*.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

H.-D. GENSCHER

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.

⁽³⁾ JO nº C 88 de 5. 4. 1988, p. 5.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1425/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Maio de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	16,55	177,41
0712 90 19	16,55	177,41
1001 10 10	73,91	251,43 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	73,91	251,43 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	11,45	190,09
1001 90 99	11,45	190,09
1002 00 00	51,75	165,03 ⁽⁶⁾
1003 00 10	45,43	169,63
1003 00 90	45,43	169,63
1004 00 10	101,89	145,72
1004 00 90	101,89	145,72
1005 10 90	16,55	177,41 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	16,55	177,41 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	40,05	184,34 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,43	100,51
1008 20 00	45,43	150,88 ⁽⁴⁾
1008 30 00	45,43	63,58 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,43	63,58
1101 00 00	31,23	281,33
1102 10 00	87,65	246,25
1103 11 10	128,41	403,56
1103 11 90	31,32	301,42

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1426/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Maio de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1427/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

— o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988.⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

relação aos produtos das subposições ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93 da Nomenclatura Cominada, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87⁽²⁾.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ECU/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, da Comissão alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2881/84⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos das posições 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309 da Nomenclatura Combinada.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 272 de 13. 10. 1984, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		8,95
0401 10 90 000		8,95
0401 20 11 100		8,95
0401 20 11 500		12,62
0401 20 19 100		8,95
0401 20 19 500		12,62
0401 20 91 100		16,07
0401 20 91 500		18,37
0401 20 99 100		16,07
0401 20 99 500		18,37
0401 30 11 100		22,94
0401 30 11 400		34,18
0401 30 11 700		50,23
0401 30 19 100		22,94
0401 30 19 400		34,18
0401 30 19 700		50,23
0401 30 31 100		59,40
0401 30 31 400		91,50
0401 30 31 700		100,67
0401 30 39 100		59,40
0401 30 39 400		91,50
0401 30 39 700		100,67
0401 30 91 100		114,44
0401 30 91 400		167,17
0401 30 91 700		194,68
0401 30 99 100		114,44
0401 30 99 400		167,17
0401 30 99 700		194,68
0402 10 11 000		80,00
0402 10 19 000		80,00
0402 10 91 000		0,8000
0402 10 99 000		0,8000
0402 21 11 200		80,00
0402 21 11 300		111,73
0402 21 11 500		119,30
0402 21 11 900		130,00
0402 21 17 000		80,00
0402 21 19 300		111,73
0402 21 19 500		119,30
0402 21 19 900		130,00
0402 21 91 100		131,15
0402 21 91 200		132,24
0402 21 91 300		134,24
0402 21 91 400		145,96
0402 21 91 500		149,95
0402 21 91 600		165,09
0402 21 91 700		174,30
0402 21 91 900		184,46
0402 21 99 100		131,15

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 200		132,24
0402 21 99 300		134,24
0402 21 99 400		145,96
0402 21 99 500		149,95
0402 21 99 600		165,09
0402 21 99 700		174,30
0402 21 99 900		184,46
0402 29 15 200		0,8000
0402 29 15 300		1,1173
0402 29 15 500		1,1930
0402 29 15 900		1,3000
0402 29 19 200		0,8000
0402 29 19 300		1,1173
0402 29 19 500		1,1930
0402 29 19 900		1,3000
0402 29 91 100		1,3115
0402 29 91 500		1,4596
0402 29 99 100		1,3115
0402 29 99 500		1,4596
0402 91 11 110		8,95
0402 91 11 120		16,07
0402 91 11 310		21,66
0402 91 11 350		27,37
0402 91 11 370		34,27
0402 91 19 110		8,95
0402 91 19 120		16,07
0402 91 19 310		21,66
0402 91 19 350		27,37
0402 91 19 370		34,27
0402 91 31 100		29,59
0402 91 31 300		35,58
0402 91 39 100		29,59
0402 91 39 300		35,58
0402 91 51 000		34,18
0402 91 59 000		34,18
0402 91 91 000		114,44
0402 91 99 000		114,44
0402 99 11 110		0,0895
0402 99 11 130		0,1607
0402 99 11 150		0,2501
0402 99 11 310		24,99
0402 99 11 330		30,81
0402 99 11 350		42,21
0402 99 19 110		0,0895
0402 99 19 130		0,1607
0402 99 19 150		0,2501
0402 99 19 310		24,99
0402 99 19 330		30,81
0402 99 19 350		42,21
0402 99 31 110		0,3189
0402 99 31 150		52,27
0402 99 31 300		0,5940
0402 99 31 500		1,0067
0402 99 39 110		0,3189
0402 99 39 150		52,27
0402 99 39 300		0,5940

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 500		1,0067
0402 99 91 000		1,1444
0402 99 99 000		1,1444
0403 10 11 100		8,95
0403 10 11 300		12,62
0403 10 13 000		16,07
0403 10 19 000		22,94
0403 10 31 100		0,0895
0403 10 31 300		0,1262
0403 10 33 000		0,1607
0403 10 39 000		0,2294
0403 90 11 000		80,00
0403 90 13 000		80,00
0403 90 19 000		131,15
0403 90 31 000		0,8000
0403 90 33 000		0,8000
0403 90 39 000		1,3115
0403 90 51 100		8,95
0403 90 51 300		12,62
0403 90 53 000		16,07
0403 90 59 110		22,94
0403 90 59 140		34,18
0403 90 59 170		50,23
0403 90 59 310		59,40
0403 90 59 340		91,50
0403 90 59 370		100,67
0403 90 59 510		114,44
0403 90 59 540		167,17
0403 90 59 570		194,68
0403 90 61 100		0,0895
0403 90 61 300		0,1262
0403 90 63 000		0,1607
0403 90 69 000		0,2294
0404 90 11 100		80,00
0404 90 11 910		8,95
0404 90 11 950		21,66
0404 90 13 120		80,00
0404 90 13 130		111,73
0404 90 13 140		119,30
0404 90 13 150		130,00
0404 90 13 911		8,95
0404 90 13 913		16,07
0404 90 13 915		22,94
0404 90 13 917		34,18
0404 90 13 919		50,23
0404 90 13 931		21,66
0404 90 13 933		27,37
0404 90 13 935		34,27
0404 90 13 937		35,58
0404 90 13 939		44,09
0404 90 19 110		131,15
0404 90 19 115		132,24
0404 90 19 120		134,24
0404 90 19 130		145,96
0404 90 19 135		149,95

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		165,09
0404 90 19 160		174,30
0404 90 19 180		184,46
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		80,00
0404 90 31 910		8,95
0404 90 31 950		21,66
0404 90 33 120		80,00
0404 90 33 130		111,73
0404 90 33 140		119,30
0404 90 33 150		130,00
0404 90 33 911		8,95
0404 90 33 913		16,07
0404 90 33 915		22,94
0404 90 33 917		34,18
0404 90 33 919		50,23
0404 90 33 931		21,66
0404 90 33 933		27,37
0404 90 33 935		34,27
0404 90 33 937		35,58
0404 90 33 939		37,24
0404 90 39 110		131,15
0404 90 39 115		132,24
0404 90 39 120		134,24
0404 90 39 130		145,96
0404 90 39 150		149,95
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,8000
0404 90 51 910		0,0895
0404 90 51 950		24,99
0404 90 53 110		0,8000
0404 90 53 130		1,1173
0404 90 53 150		1,1930
0404 90 53 170		1,3000
0404 90 53 911		0,0895
0404 90 53 913		0,1607
0404 90 53 915		0,2294
0404 90 53 917		0,3418
0404 90 53 919		0,5023
0404 90 53 931		24,99
0404 90 53 933		30,81
0404 90 53 935		42,21
0404 90 53 937		44,09
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,3115
0404 90 59 150		1,4596
0404 90 59 930		0,7086
0404 90 59 950		1,0067
0404 90 59 990		1,1444
0404 90 91 100		0,8000
0404 90 91 910		0,0895
0404 90 91 950		24,99
0404 90 93 110		0,8000
0404 90 93 130		1,1173
0404 90 93 150		1,1930

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,3000
0404 90 93 911		0,0895
0404 90 93 913		0,1607
0404 90 93 915		0,2294
0404 90 93 917		0,3418
0404 90 93 919		0,5023
0404 90 93 931		24,99
0404 90 93 933		30,81
0404 90 93 935		42,21
0404 90 93 937		44,09
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,3115
0404 90 99 150		1,4596
0404 90 99 930		0,7086
0404 90 99 950		1,0067
0404 90 99 990		1,1444
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		157,27
0405 00 10 300		197,85
0405 00 10 500		202,93
0405 00 10 700		208,00
0405 00 90 100		208,00
0405 00 90 900		258,50
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	66,34
	404	—
	***	91,14
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	88,45
	404	—
	***	121,52
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	93,98
	404	—
	***	129,12
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	105,04
	404	—
	***	144,31
0406 20 90 990		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	9,69
	404	—
	***	25,36

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,07
	404	—
	***	55,06
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,07
	404	—
	***	55,06
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	30,97
	404	—
	***	80,13
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,07
	404	—
	***	55,06
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	30,97
	404	—
	***	80,13
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	—
	***	117,74
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,07
	404	20,00
	***	55,06

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	30,97
	404	28,00
	***	80,13
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	—
	***	117,74
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	44,92
	404	—
	***	117,74
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	53,45
	404	—
	***	139,67
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	53,45
	404	—
	***	139,67
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	55,00
	404	—
	***	131,51
	0406 90 13 000	028
032		—
036		—
038		—
400		70,00
404		—
***		170,00
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	70,00
	404	—
	***	170,00

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 15 900		—
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	70,00
	404	—
	***	170,00
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	60,00
	404	—
	***	177,25
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	30,00
	404	—
	***	153,00
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	30,00
	404	—
	***	153,00
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	28,00
	404	—
	***	119,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	43,22
	404	16,00
	***	102,26

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,41
	404	14,96
	***	95,58
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	43,22
	404	16,00
	***	102,26
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,41
	404	14,96
	***	95,58
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	43,22
	404	16,00
	***	102,26
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,41
	404	14,96
	***	95,58
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	163,54
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	60,00
	404	—
	732	150,00
	***	139,37
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	170,00
	404	140,00
	***	200,06
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	***	227,18
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	130,00
	404	80,00
	***	180,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	130,00
	404	80,00
	***	180,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	42,21
	404	—
	***	99,96

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	46,55
	404	—
	***	110,21
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	52,91
	404	—
	***	125,21
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	60,00
	404	—
	732	150,00
	***	139,37
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	30,00
	404	—
	***	153,00
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	***	163,54
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	30,00
	404	—
	***	138,50
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	52,91
	404	—
	***	125,21

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	30,00
	404	—
	***	153,00
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,00
	404	—
	***	153,00
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	28,00
	404	—
	***	119,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	60,00
	404	—
	***	139,37
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	23,65
	404	—
	***	55,88
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	23,65
	404	—
	***	55,88
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	***	163,54

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	60,00
	404	—
	732	150,00
	...	139,37
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	30,00
	404	—
	...	153,00
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	42,21
	404	—
	...	99,96
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	46,55
	404	—
	...	110,21
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	52,91
	404	—
	...	125,21
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	163,54
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		60,00
404		—
732		150,00
...	139,37	

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	30,00
	404	—
	***	153,00
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	23,65
	404	—
	***	55,88
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	30,00
	404	—
***	153,00	
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	16,26
	404	—
	***	26,95
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	29,08
	404	—
	***	40,37
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	34,76
	404	—
***	49,31	
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		—
2309 10 15 300		—
2309 10 15 400		—
2309 10 15 500		—
2309 10 15 700		—

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		—
2309 10 19 300		—
2309 10 19 400		—
2309 10 19 500		—
2309 10 19 600		—
2309 10 19 700		—
2309 10 19 800		—
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		24,00
2309 10 70 200		32,00
2309 10 70 300		40,00
2309 10 70 500		48,00
2309 10 70 600		56,00
2309 10 70 700		64,00
2309 10 70 800		70,40
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		—
2309 90 35 300		—
2309 90 35 400		—
2309 90 35 500		—
2309 90 35 700		—
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		—
2309 90 39 300		—
2309 90 39 400		—
2309 90 39 500		—
2309 90 39 600		—
2309 90 39 700		—
2309 90 39 800		—
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		24,00
2309 90 70 200		32,00
2309 90 70 300		40,00
2309 90 70 500		48,00
2309 90 70 600		56,00
2309 90 70 700		64,00
2309 90 70 800		70,40
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por "".

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1428/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 23 e 24 de Maio de 1988 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes das subposições 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 da Nomenclatura Combinada deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	62,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	62,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	73,00 ⁽²⁾
1510 00 10	62,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	100,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 11,48 ECUs (*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	13,64
0711 20 90	13,64
1522 00 31	31,00
1522 00 39	49,60
2306 90 19	4,96

REGULAMENTO (CEE) Nº 1429/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é aplicável um direito nivelador dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que, no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que, relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo, dos subposições 0202 10 00 e 0202 20 10 do referido regulamento, o direito nivelador determina-se com base na diferença existente entre:

— o preço de orientação ponderado pelo coeficiente que representa a relação existente na Comunidade entre o preço das carnes frescas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas em questão, com igual apresentação, e o preço médio dos bovinos adultos,

e

— o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas acrescido da incidência do direito aduaneiro e de um montante forfetário que representa os custos específicos das operações de importação;

Considerando que o coeficiente acima referido calculado de acordo com as regras constantes do nº 2, alínea a), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 805/68, se fixou em 1,69 e que o montante forfetário referido no nº 2, alínea b), do artigo 11º do referido regulamento se fixou em 6,65 ECUs por força do Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁴⁾;

Considerando que, se se verificar que nos mercados representativos da Comunidade o preço de bovinos adultos é

superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for superior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;
- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação;

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que os preços de orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 6 de Julho de 1987 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1891/87 do Conselho⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1412/88 de 17 de Maio de 1988⁽⁶⁾, estabelece o prolongamento da campanha de comercialização de 1987/1988 no sector da Carne de bovino;

Considerando que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade relativamente às carnes congeladas se determina em função do preço do mercado mundial estabelecido em conformidade com as possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificados durante um certo período anterior à determinação do direito nivelador de base, tendo em consideração, nomeadamente, o desenvolvimento previsível do mercado de carnes congeladas, os preços mais representativos no mercado dos países terceiros das carnes frescas ou refrigeradas de uma categoria concorrencial das carnes congeladas e a experiência adquirida;

Considerando que relativamente às carnes congeladas constantes da secção b) do anexo das subposições 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50 e 0202 30 90 do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base é igual ao direito nivelador de base

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987.⁽⁶⁾ JO nº L 130 de 26. 5. 1988, p. 1.

determinado em relação ao produto das subposições 0202 10 00 e 0202 20 10 ponderado pelo coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes foram fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 586/77;

Considerando que relativamente à determinação dos preços de oferta franco-fronteira, não são tidos em consideração os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que incidem em quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitam considerá-las não representativas da tendência real dos preços do país de proviência;

Considerando que, enquanto o preço de oferta franco-fronteira relativo à carne congelada diferir de menos de uma unidade de conta por 100 quilogramas daquele que anteriormente se teve em consideração no cálculo do direito nivelador, será utilizado este último preço;

Considerando que, por força do n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é o preço estabelecido a partir de preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos, verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro, são iguais à média, ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram nesse Estado-membro relativamente às qualidades de bovinos adultos ou das carnes desses animais durante um período de sete dias num mesmo estágio do comércio por grosso; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1347/86⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 467/87⁽²⁾; que os mercados representativos, as categorias e as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e recolha dos preços de certos outros bovinos na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3003/87⁽⁴⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações regis-

tadas em cada um desses mercados; que, relativamente aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que, relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados dentro dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido os preços médios ponderados dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, são ponderados pelo coeficiente fixado no Anexo II acima referido;

Considerando que, se as cotações não derivarem de preços em peso, em vivo, isentos de direitos, as cotações das diferentes categorias e qualidades são ponderadas pelos coeficientes de conversão em peso, em vivo, fixados no Anexo II do referido regulamento, e relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correção fixados no referido anexo;

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por motivos veterinários ou sanitários, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos seus mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou nos mercados em causa, ou utilizar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que na ausência de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade se determinam tendo em consideração nomeadamente as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto o preço dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade difere de menos de 0,24 ECUs por 100 quilogramas em peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, é utilizado este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados cumprindo as obrigações decorrentes dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1821/87⁽⁶⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes congeladas foram definidas pelo Regulamento (CEE) n.º 586/77;

⁽¹⁾ JO n.º L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽²⁾ JO n.º L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 285 de 8. 10. 1987, p. 11.

⁽⁵⁾ JO n.º L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽⁶⁾ JO n.º L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores são fixados antes do dia 27 de cada mês e produzindo efeitos a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que esses direitos niveladores podem ser alterados no intervalo de duas fixações no caso de alteração do direito nivelador de base, ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽²⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário,

verificados em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente às carnes congeladas devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congelados são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾

(Em ECUs/100 Kg)

Código NC	Montante
	— Peso líquido —
0202 10 00	247,875
0202 20 10	247,875
0202 20 30	198,300
0202 20 50	309,844
0202 20 90	371,812
0202 30 10	309,844
0202 30 50	309,844
0202 30 90	426,344
0206 29 91	426,344

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1430/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3917/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1085/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3917/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 106 de 27. 4. 1988, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 23 de 6 a 12 de Junho de 1988	Semana nº 24 de 13 a 19 de Junho de 1988	Semana nº 25 de 20 a 26 de Junho de 1988	Semana nº 26 de 27 de Junho a 3 de Julho de 1988
0104 10 90 ⁽¹⁾	122,012	116,645	111,226	105,806
0104 20 90 ⁽¹⁾	122,012	116,645	111,226	105,806
0204 10 00 ⁽²⁾	259,600	248,180	236,650	225,120
0204 21 00 ⁽²⁾	259,600	248,180	236,650	225,120
0204 22 10 ⁽²⁾	181,720	173,726	165,655	157,584
0204 22 30 ⁽²⁾	285,560	272,998	260,315	247,632
0204 22 50 ⁽²⁾	337,480	322,634	307,645	292,656
0204 22 90 ⁽²⁾	337,480	322,634	307,645	292,656
0204 23 00 ⁽²⁾	472,472	451,688	430,703	409,718
0204 50 11 ⁽²⁾	259,600	248,180	236,650	225,120
0204 50 13 ⁽²⁾	181,720	173,726	165,655	157,584
0204 50 15 ⁽²⁾	285,560	272,998	260,315	247,632
0204 50 19 ⁽²⁾	337,480	322,634	307,645	292,656
0204 50 31 ⁽²⁾	337,480	322,634	307,645	292,656
0204 50 39 ⁽²⁾	472,472	451,688	430,703	409,718
0210 90 11 ⁽³⁾	337,480	322,634	307,645	292,656
0210 90 19 ⁽³⁾	472,472	451,688	430,703	409,718

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1431/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3918/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1086/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3918/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 106 de 27. 4. 1988, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas⁽¹⁾

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 23 de 6 a 12 de Junho de 1988	Semana nº 24 de 13 a 19 de Junho de 1988	Semana nº 25 de 20 a 26 de Junho de 1988	Semana nº 26 de 27 de Junho a 3 de Julho de 1988
0204 30 00	192,950	184,385	175,738	167,090
0204 41 00	192,950	184,385	175,738	167,090
0204 42 10	135,065	129,070	123,017	116,963
0204 42 30	212,245	202,824	193,312	183,799
0204 42 50	250,835	239,701	228,459	217,217
0204 42 90	250,835	239,701	228,459	217,217
0204 43 00	351,169	335,581	319,843	304,104
0204 50 51	192,950	184,385	175,738	167,090
0204 50 53	135,065	129,070	123,017	116,963
0204 50 55	212,245	202,824	193,312	183,799
0204 50 59	250,835	239,701	228,459	217,217
0204 50 71	250,835	239,701	228,459	217,217
0204 50 79	351,169	335,581	319,843	304,104

(¹) O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1432/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que estabelece normas de execução da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 4ºB,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a introdução de um regime de taxa de co-responsabilidade aplicável aos cereais produzidos na Comunidade e colocados no mercado; que o artigo 4ºB prevê a introdução de uma taxa de co-responsabilidade suplementar caso a produção de cereais seja superior à quantidade máxima garantida; que é conveniente adoptar as normas de execução para aplicação desse regime;

Considerando que as regras supracitadas devem incluir, em primeiro lugar, a definição da noção de colocação no mercado; que essa definição, sendo, no essencial, idêntica àquela em vigor para a campanha de 1987/1988, deve incluir as entregas realizadas no âmbito do contrato a termo de modo a assegurar um tratamento igual a qualquer actividade comercial respeitante aos cereais; que essas regras devem, também, incluir as normas que asseguram o funcionamento do regime de excepção previsto para os cereais de sementes;

Considerando que é necessário definir os prazos para o pagamento das taxas acima referidas, tomando em consideração as limitações ligadas à gestão do mercado dos cereais no início da campanha de 1988/1989, bem como a situação específica das empresas que tratam uma quantidade pouco importante de cereais; que é, além disso, necessário estatuir as normas relativas ao controlo da aplicação do regime de co-responsabilidade, bem como as relativas ao reembolso da taxa suplementar, caso a percentagem em que é excedida a quantidade máxima garantida seja inferior aos 3 % previstos no artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 substitui o regime anterior de cobrança da taxa de co-responsabilidade previsto, em relação à maior parte dos Estados-membros, na fase da primeira transformação, da exportação e da intervenção; que devem, por conseguinte, ser estatuídas as medidas

transitórias no que respeita, nomeadamente, às existências de cereais detidas por operadores que não sejam os produtores nos Estados-membros em causa; que é, além disso, necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 2040/86 da Comissão, de 30 de Junho de 1986, que estabelece as regras de execução da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2546/87⁽⁴⁾;

Considerando, por outro lado, que o nº 7 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 estatui normas especiais para a Itália, a Grécia, Espanha e Portugal no que respeita à aplicação do novo regime; que essas normas requerem a introdução de medidas transitórias especiais;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtores estão sujeitos à taxa de co-responsabilidade prevista no artigo 4º, bem como à taxa de co-responsabilidade suplementar prevista no nº 2 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, em relação às quantidades de cereais referidas nas alíneas a) e b) do artigo 1º do mencionado regulamento, colocados no mercado, com excepção das quantidades de cereais de sementes objecto de certificação, nos termos da Directiva 66/402/CEE do Conselho⁽⁵⁾, e vendidas como sementes, sem prejuízo do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por « colocação no mercado » as vendas (incluindo as operações de troca directa) dos produtores às empresas de recolha, comerciais e de transformação, a outros produtores e ao organismo de intervenção.

São equiparadas a uma colocação no mercado:

— a transformação de cereais entregues ou colocados à disposição de uma empresa por um produtor (trabalho por encomenda), com vista quer à utilização posterior na sua exploração quer à venda. Para efeitos do presente parágrafo entende-se por « transformação » qualquer tratamento do grão de que resulte que o produto obtido já não possa ser classificado nas posições da Nomenclatura Combinada referidas nas alíneas a) e b) do artigo 1º do Regulamento (CEE)

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 65.⁽⁴⁾ JO nº L 242 de 26. 8. 1987, p. 18.⁽⁵⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

nº 2727/75, com excepção da trituração das espigas de milho, colhidas com vista à sua ensilagem imediata numa exploração agrícola,

- a aceitação, por um produtor, de um *warrant* para os seus cereais, entregues num entreposto reconhecido no âmbito do mercado a termo (London Grain Futures Market).

Artigo 2º

1. Para efeitos do presente regulamento e do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (1), considera-se que o facto gerador da taxa de co-responsabilidade prevista no artigo 1º intervém no momento:

- da entrega, nos casos de colocação no mercado referidos no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 1º, no interior do mesmo Estado-membro,
- da transformação, no caso de trabalho por encomenda referido no nº 2, primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º, no interior do mesmo Estado-membro,
- da admissão da declaração, respectivamente, de exportação para fora do território aduaneiro da Comunidade ou de expedição para outro Estado-membro, no caso de exportação ou de expedição por um produtor,
- da aceitação do *warrant* no caso referido no nº 2, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º

No que diz respeito à declaração de expedição para outro Estado-membro referida no terceiro travessão, o Benelux é considerado um único Estado-membro.

2. No que diz respeito a Espanha, à Grécia, a Itália e a Portugal e para todos os cereais, à excepção do milho e do sorgo, a taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão da taxa de co-responsabilidade no decurso do mês de Junho é a taxa válida no dia 1 de Julho seguinte.

Artigo 3º

1. Após a verificação referida no nº 4 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, e segundo o processo do artigo 26º do mesmo regulamento, é fixada a diferença entre a taxa de co-responsabilidade suplementar paga e a que resulta da verificação acima mencionada.

Os Estados-membros reembolsarão ao produtor, o mais tardar em 31 de Dezembro da campanha seguinte, essa diferença desde que seja feita prova do pagamento da taxa de co-responsabilidade suplementar. No entanto, não é reembolsada uma diferença inferior a 0,5 ECU por tonelada.

2. Os Estados-membros podem fixar um montante mínimo por produtor abaixo do qual o reembolso não é efectuado. Tal montante não pode exceder 25 ECUs por produtor.

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Artigo 4º

1. As taxas referidas no nº 1 do artigo 1º são cobradas pelos compradores e pelas empresas de transformação referidas no nº 2 do artigo 1º. Todavia, no caso de expedição de cereais de um produtor para outro Estado-membro, de exportação de cereais por um produtor para um país terceiro, ou de entrega por um produtor aos entrepostos reconhecidos no âmbito do mercado a termo, as taxas são devidas por este.

As taxas são pagas às entidades designadas para o efeito por cada Estado-membro, em relação às operações referidas no nº 1 do artigo 2º, realizadas no decurso de um período de três meses. Os pagamentos devem ser efectuados o mais tardar no final do mês seguinte ao referido período. Todavia, para a campanha de 1988/1989, as taxas cobradas com respeito às operações realizadas a partir da data de aplicação do presente regulamento até 31 de Agosto de 1988 serão pagas o mais tardar em 30 de Setembro de 1988 e contabilizadas como intervenção FEOGA o mais tardar em 15 de Outubro de 1988.

Aquando de cada pagamento, é enviada à entidade competente uma declaração escrita em conformidade com o modelo constante do anexo.

2. Aos compradores e empresas de transformação mencionados no nº 1 que, no decurso de uma campanha, realizam o tratamento de uma quantidade de cereais sujeita à taxa de co-responsabilidade inferior a 250 toneladas, pode ser permitido pagar a taxa cobrada sobre a referida quantidade, o mais tardar no final do mês de Julho da campanha seguinte.

3. Em caso de venda à intervenção por um produtor, a cobrança da taxa de co-responsabilidade realiza-se aquando do pagamento do preço de aquisição pelo organismo de intervenção.

Artigo 5º

Em relação a uma mesma quantidade de cereais, as taxas de co-responsabilidade só podem ser cobradas uma vez.

Artigo 6º

Os operadores referidos no nº 2 do artigo 1º, manterão à disposição da autoridade nacional competente uma contabilidade que indique, nomeadamente:

- a) Os nomes e endereços dos produtores ou operadores que lhes entregaram cereais em grão;
- b) As quantidades que foram objecto das entregas supracitadas, bem como a data dessas entregas;
- c) O montante da taxa de co-responsabilidade deduzido;
- d) As quantidades de cereais colocadas no mercado com isenção de mesma;
- e) As quantidades em relação às quais a taxa de co-responsabilidade já foi paga numa fase anterior.

Artigo 7º

1. As existências de cereais detidas pelos operadores que não sejam produtores, à excepção das detidas pelos operadores em Itália e em França, e que lhes pertençam na data de aplicação do presente regulamento, consideram-se colocadas no mercado nos termos do nº 2 do artigo 1º. Os seus detentores pagarão a taxa de co-responsabilidade válida no dia anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento, o mais tardar no final do mês de Julho de 1988.

Os certificados de isenção emitidos nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 1871/86⁽¹⁾, (CEE) nº 2040/86, (CEE) nº 2096/86⁽²⁾ e (CEE) nº 2529/87⁽³⁾ da Comissão, bem como com relação ao nº 1, segundo travessão, do artigo 8º do presente regulamento são aplicáveis no que respeita às existências referidas no nº 1.

2. Para assegurar a aplicação do presente artigo, os Estados-membros organizarão um recenseamento das existências junto dos detentores em causa.

Artigo 8º

1. Em relação ao mês de Junho de 1988, a Espanha, a Grécia e a Itália aplicarão as seguintes medidas transitórias:

- a taxa de co-responsabilidade em vigor em 31 de Maio de 1988 é cobrada no momento da colocação no consumo dos cereais, à excepção do milho e do sorgo, introduzidos nestes três Estados-membros em proveniência dos outros Estados-membros à excepção de Portugal,
- aquando da expedição dos cereais, à excepção do milho e do sorgo, de um destes três Estados-membros para outro Estado-membro e aquando da sua reexpedição posterior, o documento comprovativo do carácter comunitário dos cereais conterà uma das seguintes menções, autenticada pelo carimbo da estância aduaneira que emitiu o documento:
 - Cereales sometidos a la tasa de corresponsabilidad en virtud del Reglamento (CEE) nº 1432/88
 - Korn, der er omfattet af medansvarsafgiften i henhold til forordning (EØF) nr. 1432/88
 - Gemäß der Verordnung (EWG) Nr. 1432/88 der Mitverantwortungsabgabe unterliegendes Getreide
 - Σιτηρά που υπόκεινται στην εισφορά συνυπευθυνότητας σύμφωνα με τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 1432/88
 - Cereals subject to the co-responsibility levy and covered by Regulation (EEC) No 1432/88
 - Céréales assujetties au prélèvement de coresponsabilité conformément au règlement (CEE) nº 1432/88
 - Cereali soggetti all'obbligo del prelievo di coresponsabilità conformemente al regolamento (CEE) n. 1432/88
 - Granen waarvoor de medeverantwoordelijkheidsheffing geldt overeenkomstig Verordening (EEG) nr. 1432/88

— Cereais sujeitos à taxa de co-responsabilidade em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1432/88.

2. A partir de 1 de Julho de 1988, todos os Estados-membros aplicarão as medidas transitórias seguintes:

— aquando da expedição dos cereais que não são objecto da taxa de co-responsabilidade em relação aos quais foram admitidas antes de 1 de Julho de 1988, as declarações de expedição e aquando da sua reexpedição posterior, o documento comprovativo do carácter comunitário dos cereais conterà uma das seguintes menções:

- Declaración de expedición aceptada antes del 1 de julio de 1988 — Reglamento (CEE) nº 1432/88
- Forsendelsesangivelse, der er antaget inden den 1. juli 1988 — forordning (EØF) nr. 1432/88
- Vor dem 1. Juli 1988 angenommene Versanderklärung — Verordnung (EWG) Nr. 1432/88
- Δήλωση αποστολής που έγινε αποδεκτή πριν από την 1η Ιουλίου 1988 — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1432/88
- Declaration of consignment accepted before 1 July 1988 — Regulation (EEC) No 1432/88
- Déclaration d'expédition acceptée avant le 1^{er} juillet 1988 — règlement (CEE) nº 1432/88
- Dichiarazione di spedizione accettata anteriormente al 1º luglio 1988 — regolamento (CEE) n. 1432/88
- Aangifte tot verzending aanvaard vóór 1 juli 1988 — Verordening (EEG) nr. 1432/88
- Declaração de expedição admitida antes de 1 de Julho de 1988 — Regulamento (CEE) nº 1432/88;

— a taxa de co-responsabilidade em vigor em 30 de Junho de 1988 aplica-se aquando da colocação no consumo dos cereais que foram enviados dos outros Estados-membros, à excepção de Portugal, antes de 1 de Julho de 1988 ou em relação aos quais for apresentado o documento comprovativo do seu carácter comunitário do qual consta a menção referida no primeiro travessão.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas complementares necessárias:

- para assegurar a cobrança da taxa de co-responsabilidade em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente as medidas de controlo. Os controlos podem ser efectuados por sondagem,
- para assegurar a aplicação do regime de excepção para os cereais de sementes, previsto no nº 1 do artigo 1º; para esse efeito, os Estados-membros podem prever a aplicação, a nível nacional e por cereal, de um coeficiente que exprima a relação entre a quantidade de sementes compradas mediante contrato de multiplicação. Podem igualmente fixar um nível mínimo de certificação abaixo do qual os comerciantes de sementes já não podem aplicar o coeficiente fixo

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 18. 6. 1986, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 4. 7. 1986, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 240 de 22. 8. 1987, p. 13.

acima referido. Em caso de aplicação desse coeficiente, o Estado-membro em causa procederá, no final da campanha, a uma actualização do coeficiente a aplicar na campanha seguinte.

Os Estados-membros podem igualmente solicitar aos operadores que forneçam todas as informações complementares às constantes do anexo.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 1 de Agosto de 1988, as medidas referidas no nº 1. A Comissão compromete-se a concertar-se previamente sobre tais medidas com os Estados-membros que o solicitam.

Artigo 10º

O Regulamento (CEE) nº 2040/86 é revogado com efeitos a partir da data de aplicação do presente regulamento em

relação aos diversos Estados-membros e aos diversos produtos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável:

- a partir de 1 de Junho de 1988, em Itália, Grécia e Espanha no que respeita a todos os cereais, à excepção do milho e do sorgo,
- a partir da segunda etapa, em Portugal,
- a partir de 1 de Julho de 1988, nos outros Estados-membros, bem como nos Estados-membros referidos no primeiro travessão, no que respeita ao milho e ao sorgo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

Nome :

.....

Endereço :

.....

certifica ter efectuado uma das operações referidas no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1432/88 da Comissão ⁽¹⁾ em relação às seguintes quantidades de cereais no mês de :

Quantidade	Regime	Taxa cobrada/paga
	Sujeita à taxa de co-responsabilidade	
	Isenta da taxa de co-responsabilidade em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1432/88 (certificado em anexo)	0

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 37.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1433/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa, para a campanha de 1987/1988, os montantes reguladores aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de certos produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 123º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 480/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo dos montantes reguladores aplicável às trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha (1), e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que a aplicação das regras determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 480/86 conduz à fixação dos montantes reguladores, tendo em conta, nomeadamente, os preços verificados no mercado espanhol e no mercado da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, no nº 2, alínea a), do artigo 123º do Acto de Adesão se prevê que seja cobrado um montante regulador para os vinhos de mesa; que é necessário determinar os vinhos de mesa considerados, para a aplicação desta medida comum, que estejam em estreita relação económica com cada um dos tipos de vinho de mesa;

Considerando que não estão preenchidas as condições referidas no nº 2, alínea b), do artigo 123º do Acto de Adesão; que, em consequência, a fixação de montantes reguladores aplicáveis aos produtos do sector vitivinícola, excluindo o vinho de mesa, não se justifica;

Considerando que, pelo seu acórdão de 20 de Outubro de 1987 no processo 128/86, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anulou os Regulamentos (CEE) nº 648/86 (2) e (CEE) nº 969/86 (3) da Comissão, que fixaram os montantes reguladores para a campanha de 1985/1986, no que diz respeito à fixação dos referidos montantes para produtos do sector vitivinícola, com exclusão dos vinhos de mesa;

Considerando que se afigura equitativo prever o reembolso, mediante pedido, dos montantes reguladores já cobrados sobre produtos, com exclusão dos vinhos de mesa, em aplicação dos regulamentos atrás citados, bem como dos Regulamentos (CEE) nº 2715/86 (4), (CEE) nº 3424/86 (5) e (CEE) nº 2387/87 (6) da Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1315/88 (8), criou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada » que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e substitui a nomenclatura existente; que, por consequência, é conveniente introduzir os códigos da Nomenclatura Combinada em relação aos montantes reguladores;

Considerando que é conveniente precisar que os códigos utilizados são os da Nomenclatura Combinada, tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87; que os códigos adicionais são definidos nos quadros do apêndice do anexo do presente regulamento e que o número dos quadros indicado se refere ao capítulo indicado nas duas primeiras posições dos códigos da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, após a alteração do Regulamento (CEE) nº 2387/87 pelo Regulamento (CEE) nº 3612/87 (9) e a introdução dos códigos da Nomenclatura Combinada em relação aos montantes reguladores, é conveniente substituir, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, por razões de clareza, o Regulamento (CEE) nº 2387/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, os montantes reguladores referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 480/86 são fixados para os produtos constantes do anexo.

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são considerados em estreita relação económica com o vinho de mesa do tipo:

— A I, os vinhos de mesa brancos, que não pertencem aos tipos A I, A II ou A III,

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 2.

(2) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 54.

(3) JO nº L 89 de 4. 4. 1986, p. 22.

(4) JO nº L 249 de 1. 9. 1986, p. 27.

(5) JO nº L 316 de 11. 11. 1986, p. 5.

(6) JO nº L 218 de 7. 8. 1987, p. 16.

(7) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(8) JO nº L 123 de 17. 5. 1988, p. 2.

(9) JO nº L 340 de 2. 12. 1987, p. 18.

- R I, os vinhos de mesa tintos que possuem um teor alcoólico adquirido inferior a 12,5 % vol e que não pertencem aos tipos R I ou R III,
- R II, os vinhos de mesa tintos que possuem um teor alcoólico não inferior a 12,5 % vol e que não pertencem aos tipos R II ou R III.

O montante regulador que lhes é aplicável é o previsto, respectivamente, para os vinhos de mesa com os quais estão em relação.

Artigo 3º

A pedido dos interessados, serão reembolsados, num prazo de 6 meses, a contar da apresentação do pedido, os montantes reguladores aplicáveis aos produtos do sector

vitivinícola, com exclusão dos vinhos de mesa, e cobrados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 648/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 969/86, assim como dos Regulamentos (CEE) nº 2715/86, (CEE) nº 3424/86 e (CEE) nº 2387/87.

O pedido devidamente fundamentado deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-membro em causa o mais tardar em 2 de Março de 1988.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Montantes reguladores
2204 21 25	5	7431	(1)	0,37
		7432	(1)	0,37
		7433	(1)	0,37
		7434	(1)	0,37
2204 21 29	6	7438	(1)	0,25
		7439	(1)	0,25
		7440	(1)	0,25
		7441	(1)	0,25
2204 21 35	8	7449	(1)	0,37
		7450	(1)	0,37
		7451	(1)	0,37
2204 21 39	9	7455	(1)	0,25
		7456	(1)	0,25
		7457	(1)	0,25
2204 29 25	11	7478	(2)	22,28
		7479	(2)	22,28
		7480	(2)	25,44
		7481	(2)	25,44
		7482	(1)	1,00
		7483	(1)	1,00
2204 29 29	12	7487	(2)	16,68
		7488	(2)	16,68
		7489	(1)	0,50
		7490	(1)	0,50
2204 29 35	14	7498	(2)	22,28
		7499	(2)	25,44
		7514	(1)	1,00
		7518	(1)	1,00
2204 29 39	15	7524	(2)	16,68
		7525	(1)	0,50
		7526	(1)	0,50

(1) ECUs por % vol e hectolitro.

(2) ECUs por hectolitro de produto.

Apêndice do anexo

CÓDIGOS ADICIONAIS

TABELA 7

Código NC	Designação das mercadorias		
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71	— Mosto de uvas concentrado e sumo de uvas concentrado, referidos, respectivamente, nos pontos 6 e 9 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	— Mosto de uvas concentrado rectificado, referido no ponto 7 b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	— Outros :
— Branco :	7391	7393	7395
— Outros :	7393	7394	7396

TABELA 8

Código NC	Designação das mercadorias	
2009 60 59 2009 60 79 2009 60 90	— Sumo de uvas (incluindo mosto de uvas) :	— Outros :
— Branco :	7397	7399
— Outros :	7398	7414

TABELA 4

Código NC	Designação das mercadorias	
2204 21 21 2204 21 23	— Com um teor alcoólico adquirido :	— Que beneficiam da menção « Denominación de origen » ou « Denominación de origen calificada » nos termos do Regulamento (CEE) nº 823/87 :
— — Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol :	7428	7430
— — Outros :	7429	

TABELA 5

Código NC	Designação das mercadorias								
2204 21 25	- Com um teor alcoólico adquirido :	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :			- Vinhos dos países terceiros :		- Outros :		
		-- Dos tipos A II e A III como definido no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	-- Retsina :	-- Outros :	-- Que se apresentam no documento VI ou V.A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner :	-- Outros :	-- Vinho novo ainda em fermentação referido no ponto 11 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	-- Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	-- Outros :
	-- Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol :	7431	7433	7434	7587	7588	7345	7436	7437
	-- Outros :	7432							

TABELA 6

Código NC	Designação das mercadorias								
2204 21 29	- Com um teor alcoólico adquirido :	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :			- Vinhos dos países terceiros :		- Outros :		
		-- Do tipo R como definido no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	-- Retsina :	-- Outros :	-- Que se apresentam no documento VI ou V.A com a denominação de cepa Portugieser :	-- Outros :	-- Vinho novo ainda em fermentação referido no ponto 11 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	-- Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	Outros :
	-- Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol :	7438	7440	7441	7589	7590	7442	7443	7444
	-- Outros :	7439							

TABELA 7

Código NC	Designação das mercadorias		
2204 21 31 2204 21 33	- Que beneficiam da menção « Denominación de origen » ou « Denominación de origen calificada » nos termos do Regulamento (CEE) nº 823/87 :	- Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidos no nº 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	- Outros :
	7445	7446	7448

TABELA 8

Código NC	Designação das mercadorias								
2204 21 35	- Vinhos de mesa na acepção constante do n° 13 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :			- Vinhos de países terceiros :		- Outros :			
	-- Do tipo A III e A II como definido do Anexo III do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	-- Retsina :	-- Outros :	-- Que se apresentam no documento V.I ou V.A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner :	-- Outros :	-- Vinho novo ainda em fermentação referido no ponto 11 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	-- Vinhos licorosos referidos no n° 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	-- Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	-- Outros :
	7449	7450	7451	7591	7592	7452	7447	7453	7454

TABELA 9

Código NC	Designação das mercadorias								
2204 21 39	- Vinhos de mesa na acepção da definição constante do n° 13 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :			- Vinhos de países terceiros :		- Outros :			
	-- Do tipo III como definido no Anexo III do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	-- Retsina :	-- Outros :	-- Que se apresentam no documento V.I ou V.A com a denominação de cepa Portugieser :	-- Outros :	-- Vinho novo ainda em fermentação referido no ponto 11 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	-- Vinhos licorosos referidos no n° 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	-- Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	-- Outros :
	7455	7456	7457	7593	7594	7458	7496	7459	7469

TABELA 10

Código NC	Designação das mercadorias		
2204 29 21 2204 29 23	- Com um teor alcoólico adquirido :		- Que beneficiam da menção « Denominación de origen » ou « Denominación de origen calificada » nos termos do Regulamento (CEE) n° 823/87 :
	-- Não inferior a 9 % vol, e não superior a 13 % vol :		7473
	-- Outros :		7474
			7477

TABELA 13

Código NC	Designação das mercadorias		
2204 29 31 2204 29 33	-Que beneficiam da menção « Denominación de origen » ou « Denominación de origen calificada » nos termos do Regulamento (CEE) n° 823/87 :	-Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas referidos no n° 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	-Outros :
	7494	7495	7497

TABELA 14

Código NC	Designação das mercadorias									
2204 29 35	-Vinhos de mesa na acepção da definição constante do n° 13 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :				-Vinhos dos países terceiros		-Outros :			
	--Do tipo A II como definido no Anexo III do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	--Do tipo A III como definido no Anexo III do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	--Retsina :	--Outros :	--Que se apresentam no documento V.I ou V.A com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner :	--Outros :	--Vinho novo ainda em fermentação referido no ponto 11 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	--Vinhos licorosos referidos no n° 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	--Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	--Outros :
	7498	7499	7514	7518	7599	7614	7519	7643	7522	7523

TABELA 15

Código NC	Designação das mercadorias								
2204 29 39	-Vinhos de mesa na acepção da definição constante do n° 13 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :			-Vinhos dos países terceiros		-Outros :			
	--Do tipo R III como definido no Anexo III do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	--Retsina :	--Outros :	--Que se apresentam no documento V.I ou V.A com a denominação de cepa Portugieser :	--Outros :	--Vinho novo ainda em fermentação referido no ponto 11 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	--Vinhos licorosos referidos no n° 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) n° 822/87 :	--Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	--Outros :
	7524	7525	7526	7618	7619	7527	7644	7528	7529

TABELA 16

Código NC	Designação das mercadorias		
2204 21 41 2204 21 49 2204 21 51 2204 21 59 2204 29 41 2204 29 45 2204 29 49 2204 29 51 2204 29 55 2204 29 59	- Vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões demarcadas referidos no ponto 14 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	- Outros :	
		-- Branco :	-- Outros :
	7530	7531	7532

TABELA 17

Código NC	Designação das mercadorias		
2204 30 10		- Mostos de uvas parcialmente fermentado mesmo amuado, excepto com álcool, na acepção da nota complementar 2 do Capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :	- Outros :
	- Branco :	7533	7535
	- Outros :	7534	

TABELA 18

Código NC	Designação das mercadorias				
2204 30 91 2204 30 99		- Mosto concentrado de uvas e sumo de uvas concentrado, referidos, respectivamente, nos pontos 6 e 9 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	- Mosto de uvas concentrado rectificado, referido no ponto 7 b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	- Sumo de uvas (incluído os mosto de uvas) :	- Outros :
	- Branco :	7536	7538	7638	7640
	- Outros :	7537	7539	7639	7641

REGULAMENTO (CEE) Nº 1434/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que um direito nivelador é aplicável por força do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 805/68, aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º desse regulamento; que no artigo 12º se definiu o montante do direito nivelador aplicável relacionando-o com uma percentagem do direito nivelador de base;

Considerando que o direito nivelador de base relativamente aos bovinos se determina com base na diferença existente entre o preço de orientação e o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade acrescido da incidência do direito aduaneiro; que o preço de oferta franco-fronteira da Comunidade é estabelecido em função das possibilidades de compra mais representativas, no que respeita à qualidade e à quantidade, verificadas durante um certo período, relativamente aos bovinos assim como às carnes frescas ou refrigeradas constantes da alínea a) do anexo do referido regulamento das subposições 0201 10 10, 0201 10 90, 0201 20 11 e 0201 20 19 da Nomenclatura Combinada, tendo em consideração, nomeadamente, a situação da oferta e da procura, dos preços do mercado mundial das carnes congeladas de uma categoria convencional das carnes frescas ou refrigeradas e a experiência adquirida;

Considerando que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é superior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável, em relação ao direito nivelador de base, é igual a:

- a) 75 %, se o preço de mercado for inferior ou igual a 102 % do preço de orientação;
- b) 50 %, se o preço de mercado for inferior a 102 % e inferior ou igual a 104 % do preço de orientação;
- c) 25 %, se o preço de mercado for superior a 104 % e inferior ou igual a 106 % do preço de orientação;

- d) 0 %, se o preço de mercado for superior a 106 % do preço de orientação,

que, se se verificar que o preço de bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual ou inferior ao preço de orientação, o direito nivelador aplicável em relação ao direito nivelador de base é igual a:

- a) 100 %, se o preço de mercado for superior ou igual a 98 % do preço de orientação;
- b) 105 %, se o preço de mercado for inferior a 98 % e superior ou igual a 96 % do preço de orientação;
- c) 110 %, se o preço de mercado for inferior a 96 % e superior ou igual a 90 % do preço de orientação;
- d) 114 %, se o preço de mercado for inferior a 90 % do preço de orientação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o direito nivelador de base em relação às carnes constantes das alíneas a), c) e d) do anexo é igual ao direito nivelador de base determinado relativamente aos bovinos, ponderado por um coeficiente forfetário fixado em relação a cada um dos produtos em causa; que esses coeficientes são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, que fixa as modalidades de aplicação dos direitos niveladores no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87 ⁽⁴⁾;Considerando que os preços orientação dos bovinos adultos válidos a partir de 6 de Julho de 1987 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1891/87 do Conselho ⁽⁵⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1412/88 do Conselho, de 17 de Maio de 1988 ⁽⁶⁾, estabelece o prolongamento da campanha de comercialização de 1987/1988 no sector da carne de bovino;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 586/77 se prevê que o direito nivelador de base é calculado de acordo com o método constante do artigo 3º e com base no conjunto dos preços de oferta franco-fronteira representativos da Comunidade, estabelecidos relativamente a cada uma das categorias e apresentações previstas no artigo 2º e que resultam nomeadamente dos preços indicados nos documentos aduaneiros que acompanham os produtos importados provenientes de países terceiros ou de outras informações relativas aos preços praticados na exportação por esses países terceiros;

⁽³⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1977, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987.⁽⁶⁾ JO nº L 130 de 26. 5. 1988, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.

Considerando, todavia, que não devem ser considerados os preços de oferta que não correspondam às possibilidades de compra reais ou que não incidam sobre quantidades não representativas; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta relativamente aos quais a evolução dos preços em geral ou as informações disponíveis permitem considerá-los não representativos da tendência real dos preços dos países de proveniência;

Considerando que, em relação a uma ou várias das categorias de animais vivos ou de apresentações de carnes, um preço de oferta franco-fronteira não pode ser verificado, no cálculo deve ser tido em consideração o último preço disponível;

Considerando que se o preço de oferta franco-fronteira difere de menos de 0,60 ECUs por 100 kg de peso, em vivo, do anteriormente considerado no cálculo do direito nivelador deve ser considerado este último preço;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68, um direito nivelador de base específico se determina em relação a certos países terceiros com base na diferença existente entre o preço de orientação e a média dos preços verificados durante um certo período acrescida da incidência do direito aduaneiro;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 611/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo regulamento (CEE) nº 925/77⁽²⁾, se previu a determinação do direito nivelador específico relativamente aos produtos originários e provenientes da Áustria, da Grécia e da Suíça com base na média ponderada das cotações de bovinos adultos verificadas nos mercados representativos desses países terceiros; que os coeficientes de ponderação e os mercados representativos são fixados nos anexos do Regulamento (CEE) nº 611/77;

Considerando que a média dos preços relativamente ao cálculo do direito nivelador específico só é tida em consideração, quando o montante for pelo menos superior a 1,25 ECUs por quilograma, em peso, em vivo, ao preço de oferta franco-fronteira determinado de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, se a média dos preços difere em menos de 0,60 ECUs por 100 quilogramas, em peso, em vivo, da anteriormente tida em consideração no cálculo do direito nivelador, pode ser tida em consideração esta última;

Considerando que, se um ou vários países terceiros acima referidos tomam medidas, nomeadamente, por motivos sanitários, que afectam as cotações registadas no respectivo mercado, a Comissão pode levar em consideração as últimas cotações registadas antes da execução dessas medidas;

Considerando que, por força do nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68, o preço de bovinos adultos

dos mercados representativos da Comundiade é o preço estabelecido a partir dos preços verificados durante um período a determinar no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro relativamente às diversas categorias de bovinos adultos ou de carnes provenientes desses animais, tendo em consideração a importância de cada uma dessas categorias e a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que os preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro são iguais à média ponderada pelos coeficientes de ponderação dos preços que se formaram relativamente às qualidades de bovinos adultos ou de carnes desses animais, durante um período de sete dias, nesse Estado-membro no mesmo estágio do comércio grossista; que o preço de bovinos adultos verificado no ou nos mercados representativos do Reino Unido e corrigido do montante do prémio concedido em benefício dos produtores em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1347/86⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽⁴⁾; que os mercados representativos, as categorias, as qualidades dos produtos e os coeficientes de ponderação estão fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo à determinação dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e à recolha dos preços de certos bovinos na Comunidade⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3003/87⁽⁶⁾;

Considerando que, em relação aos Estados-membros com vários mercados representativos, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados; que, em relação aos mercados representativos realizados várias vezes durante o período de sete dias, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média aritmética das cotações registadas em cada mercado; que relativamente à Itália, o preço de cada categoria e qualidade é igual à média ponderada pelos coeficientes de ponderação especiais fixados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 dos preços registados nas zonas excedentárias e deficitárias; que o preço registado na zona excedentária é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um dos mercados no interior dessa zona; que, relativamente ao Reino Unido, os preços médios ponderados de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são afastados pelo coeficiente fixado no referido Anexo II;

Considerando que, se as cotações não resultarem de preço, peso em vivo, taxas não incluídas, as cotações das diferentes categorias e qualidades são afectadas pelos coeficientes de conversão, peso em vivo, fixados no Anexo II do referido regulamento e, relativamente à Itália, previamente acrescidos ou diminuídos dos montantes de correcção fixados no referido anexo;

⁽¹⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 109 de 30. 4. 1977, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 285 de 8. 10. 1987, p. 11.

Considerando que, se um ou vários Estados-membros tomam medidas, nomeadamente por razões veterinárias ou sanitárias, que afectam a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode não levar em consideração as cotações registadas no mercado ou mercados em causa ou considerar as últimas cotações registadas no ou nos mercados em causa antes da execução dessas medidas;

Considerando que, na falta de informação, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade são determinadas tendo em consideração, nomeadamente, as últimas cotações conhecidas;

Considerando que, enquanto os preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade, diferem de menos de 0,24 ECU por 100 quilogramas de peso, em vivo, do seu preço anteriormente considerado, será mantido este último;

Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽¹⁾, e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia⁽²⁾, antecipando uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino originários e provenientes da Jugoslávia;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽⁴⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que as diferentes apresentações das carnes de bovinos foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 586/77;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a nomencla-

tura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que os direitos niveladores e os direitos niveladores específicos são fixados antes do dia 27 de cada mês e aplicáveis a partir da primeira segunda-feira do mês seguinte; que, esses direitos niveladores, podem ser alterados no intervalo de duas fixações em caso de alteração do direito nivelador de base, do direito nivelador de base específico ou em função da variação dos preços verificados nos mercados representativos da Comunidade;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 % uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que resulta das disposições dos Regulamentos acima mencionados e, nomeadamente, dos dados e cotações de que a Comissão teve conhecimento, que os direitos niveladores relativamente aos bovinos adultos e às carnes bovinas não congeladas, devem ser fixados de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.

⁽³⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas ⁽¹⁾

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Jugoslávia ⁽²⁾	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	30,570	131,237
0102 90 31	23,024	30,570	131,237
0102 90 33	—	30,570	131,237
0102 90 35	23,024	30,570	131,237
0102 90 37	23,024	30,570	131,237
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	58,083	249,350
0201 10 90	43,746	58,083	249,350
0201 20 11	43,746	58,083	249,350
0201 20 19	43,746	58,083	249,350
0201 20 31	—	46,466	199,479
0201 20 39	34,996	46,466	199,479
0201 20 51	52,495	69,700	299,220
0201 20 59	52,495	69,700	299,220
0201 20 90	—	87,126	374,025
0201 30	—	99,659	427,832
0206 10 95	—	99,659	427,832
0210 20 10	—	87,126	374,025
0210 20 90	—	99,659	427,832
0210 90 41	—	99,659	427,832
0210 90 90	—	99,659	427,832
1602 50 10	—	99,659	427,832
1602 90 61	—	99,659	427,832

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) n.º 1368/88 (JO n.º L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1435/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1A do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o

artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87⁽⁸⁾, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal⁽⁹⁾ esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹¹⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹³⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 26. 2. 1986, p. 4.⁽⁶⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.⁽⁹⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.⁽¹⁰⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.⁽¹¹⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.⁽¹²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
2309 10 11	10,88	39,29	28,41
2309 10 13	10,88	656,84	645,96
2309 10 31	10,88	99,66	88,78
2309 10 33	10,88	717,21	706,33
2309 10 51	10,88	188,43	177,55
2309 10 53	10,88	805,98	795,10
2309 90 31	10,88	39,29	28,41
2309 90 33	10,88	656,84	645,96
2309 90 41	10,88	99,66	88,78
2309 90 43	10,88	717,21	706,33
2309 90 51	10,88	188,43	177,55
2309 90 53	10,88	805,98	795,10

REGULAMENTO (CEE) Nº 1436/88 DA COMISSÃO**de 26 de Maio de 1988****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1394/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,92 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,92 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,92 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,92 ⁽¹⁾
1701 91 00	48,38
1701 99 10	48,38
1701 99 90	48,38

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1437/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/88⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1987/1988 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1917/87 do Conselho⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1918/87 do Conselho⁽⁸⁾;Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 4018/87 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1357/88⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4018/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização de 1988/1989, do preço indicativo válido em relação à colza, à nabita e ao girassol é ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços e no abatimento do montante da ajuda válidos para a campanha de 1987//1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽¹¹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹²⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹³⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988//1989, relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 27 de Maio de 1988, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1988/1989, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 1. 4. 1988, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.⁽⁷⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.⁽⁸⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.⁽⁹⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 27.⁽¹⁰⁾ JO nº L 125 de 19. 5. 1988, p. 23.⁽¹¹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽¹³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 ⁽¹⁾	3º período 8 ⁽¹⁾	4º período 9 ⁽¹⁾	5º período 10 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	22,955	22,835	19,656	18,665	18,665	18,306
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	55,93	55,65	46,78	44,58	44,58	44,11
— Holanda (Fl)	62,00	61,69	52,67	50,20	50,20	49,63
— UEBL (FB/Flux)	1 099,52	1 093,73	940,84	892,23	892,23	869,06
— França (FF)	165,10	164,16	139,95	131,58	131,58	129,60
— Dinamarca (Dkr)	197,94	196,87	168,97	160,12	160,12	154,75
— Irlanda (£ Irl)	18,348	18,244	15,581	14,676	14,676	14,264
— Reino Unido (£)	13,633	13,544	11,425	10,693	10,693	10,273
— Itália (Lit)	34 443	34 233	28 955	27 032	27 032	26 161
— Grécia (Dr)	1 936,49	1 909,06	1 444,36	1 242,83	1 242,83	1 118,33
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Pta)	3 498,13	3 479,61	2 987,88	2 819,50	2 819,50	2 728,09
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 404,06	4 374,85	3 817,60	3 609,76	3 609,76	3 484,80

⁽¹⁾ Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7 (1)	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)	5º período 10 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	25,455	25,335	22,156	21,165	21,165	20,806
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	61,89	61,61	52,68	50,48	50,48	50,01
— Holanda (Fl)	68,69	68,37	59,28	56,82	56,82	56,25
— UEBL (FB/Flux)	1 219,69	1 213,89	1 061,01	1 012,39	1 012,39	989,22
— França (FF)	183,79	182,85	158,64	150,27	150,27	148,29
— Dinamarca (Dkr)	219,83	218,76	190,85	182,00	182,00	176,63
— Irlanda (£ Irl)	20,427	20,322	17,659	16,755	16,755	16,342
— Reino Unido (£)	15,273	15,184	13,066	12,333	12,333	11,914
— Itália (Lit)	38 435	38 226	32 947	31 025	31 025	30 154
— Grécia (Dr)	2 257,34	2 229,91	1 765,21	1 563,68	1 563,68	1 439,18
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53	385,53
— num outro Estado-membro (Pta)	3 883,66	3 865,14	3 373,41	3 205,03	3 205,03	3 113,62
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	4 833,37	4 804,16	4 246,91	4 039,07	4 039,07	3 914,11

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a companhia de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta companhia.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8 (1)	4º período 9 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	3,440	3,440	3,440	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	31,831	31,613	31,540	28,083	28,083
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— RF da Alemanha (DM)	77,28	76,78	76,63	66,86	66,86
— Holanda (Fl)	85,83	85,26	85,07	75,20	75,20
— UEBL (FB/Flux)	1 525,55	1 515,02	1 511,50	1 344,47	1 344,47
— França (FF)	230,42	228,71	227,81	201,28	201,28
— Dinamarca (Dkr)	275,17	273,22	272,57	242,28	242,28
— Irlanda (£ Irl)	25,611	25,420	25,353	22,431	22,431
— Reino Unido (£)	19,229	19,068	19,014	16,734	16,734
— Itália (Lit)	48 265	47 886	47 589	41 825	41 825
— Grécia (Dr)	2 915,00	2 868,45	2 816,83	2 348,66	2 348,66
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	530,49	530,49	530,49	530,49	530,49
— num outro Estado-membro (Pta)	3 678,01	3 644,37	3 631,41	3 081,07	3 081,07
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 290,64	6 240,32	6 221,49	5 586,15	5 586,15
— num outro Estado-membro (Esc)	6 108,56	6 059,70	6 041,41	5 424,47	5 424,47
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 632,28	3 597,65	3 584,69	3 032,59	3 032,59
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 108,56	6 059,70	6 041,41	5 424,47	5 424,47

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,029807.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
DM	2,081900	2,077180	2,072720	2,068350	2,068350	2,054950
Fl	2,331390	2,327530	2,323750	2,319800	2,319800	2,307400
FB/Flux	43,431600	43,431700	43,427300	43,416600	43,416600	43,390200
FF	7,041560	7,052610	7,063320	7,073980	7,073980	7,106320
Dkr	7,944600	7,965820	7,986360	8,005230	8,005230	8,058150
£Irl	0,778447	0,778911	0,779265	0,779733	0,779733	0,781392
£	0,655881	0,656983	0,657996	0,659091	0,659091	0,662703
Lit	1 544,69	1 550,15	1 555,76	1 561,23	1 561,23	1 577,90
Dr	166,66200	167,92200	169,01100	170,36800	170,36800	175,40500
Esc	169,91900	170,84600	171,58500	172,63900	172,63900	175,06600
Pta	137,55600	137,97800	138,41100	138,82300	138,82300	140,19100

REGULAMENTO (CEE) Nº 1438/88 DA COMISSÃO
de 26 de Maio de 1988

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.
⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.
⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.
⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais;

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Maio de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	80,00
1001 10 90 000	04	30,00 (2)
	05	25,00 (2)
	10	24,00 (2)
	02	20,00 (2)
1001 90 91 000	01	80,00
1001 90 99 000	03	96,00
	02	0
	08	98,00
	12	25,00
1002 00 00 000	03	88,00
	06	20,00
	07	15,00
	02	25,00
	09	95,00
	11	95,00
1003 00 10 000	01	80,00
1003 00 90 000	03	96,00
	02	25,00
1004 00 10 000	01	50,00
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	108,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	144,00
1101 00 00 120	01	144,00
1101 00 00 130	01	125,00
1101 00 00 150	01	116,00
1101 00 00 170	01	107,00
1101 00 00 180	01	96,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	144,00
1102 10 00 200	01	144,00
1102 10 00 300	01	144,00
1102 10 00 500	01	144,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	250,00
1103 11 10 200	01	235,00
1103 11 10 500	01	206,00
1103 11 10 900	01	193,00
1103 11 90 100	01	144,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Zonas II e III,
- 05 Argélia,
- 06 Japão,
- 07 Coreia do Sul,
- 08 Ceuta e Melilha,
- 09 Zona II b,
- 10 Tunísia,
- 11 Israel,
- 12 Marrocos.

(²) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/77, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados) : 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1439/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a últimaredacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 26 de Maio de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(Em ECUs/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	117,00
1107 10 99 000	170,00
1107 20 00 000	200,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1440/88 DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1988

que estabelece a quinta alteração do Regulamento (CEE) nº 1854/87, que fixa os direitos de compensação no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3997/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1854/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1154/88⁽⁴⁾, fixa os direitos de compensação no sector das sementes, para um certo tipo de milho híbrido e sorgo híbrido destinados à sementeira;

Considerando que, desde então, foi verificada uma variação sensível dos preços de oferta franco-fronteira, o que,

nos termos do nº2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1665/72 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2811/86⁽⁶⁾, levou à alteração daqueles direitos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1854/87, alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 36.⁽³⁾ JO nº L 174 de 1. 7. 1987, p. 46.⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 29. 4. 1988, p. 73.⁽⁵⁾ JO nº L 175 de 2. 8. 1972, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 260 de 12. 9. 1986, p. 8.

ANEXO

Taxa compensatória aplicável ao milho híbrido destinado a sementeira

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito de compensação ⁽¹⁾	País de origem das importações ⁽²⁾
1005 10 11	13,8	404
	14,7	038
	15,1	064
	15,4	400
	53,1	048
	53,1	1
1005 10 13	15,6	048
	17,3	400
	26,7	062
	30,5	064
	31,0	068
	51,0	066
1005 10 15	51,0	2
	29,8	038
	45,0	400
	89,3	048
	99,2	064
	104,0	066
	118,1	404
118,1	3	

⁽¹⁾ Esta taxa compensatória não pode ultrapassar 4 % do valor aduaneiro. No que diz respeito a Espanha e a Portugal, esta taxa não pode ultrapassar a taxa resultante do alinhamento pela Pauta Aduaneira Comum, em conformidade com o calendário estabelecido no Acto de Adesão.

⁽²⁾ As origens são identificadas como segue :

- 1 Outros países, com excepção da Roménia e do Chile,
- 2 Outros países, com excepção do Canadá, Chile, Japão, Áustria e Argentina,
- 3 Outros países, com excepção da Bulgária,
- 038 Áustria,
- 048 Jugoslávia,
- 062 Checoslováquia,
- 064 Hungria,
- 066 Roménia,
- 068 Bulgária,
- 400 Estados Unidos da América,
- 404 Canadá.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 16 de Maio de 1988

relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações

(88/301/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 90º,

1. Considerando que em todos os Estados-membros, as telecomunicações são objecto, total ou parcialmente, de monopólios do Estado, sendo geralmente confiadas, através da concessão de direitos especiais ou exclusivos, a um ou vários organismos encarregados da instalação e exploração da rede e do fornecimento de serviços a ela relativos; que tais direitos abrangem frequentemente não apenas o fornecimento dos serviços de utilização da rede mas também a colocação à disposição dos utilizadores de terminais ligados à rede; que, no decurso das últimas décadas, o sector das telecomunicações conheceu uma considerável evolução no que diz respeito às características técnicas da rede, nomeadamente quanto ao equipamento terminal;
2. Considerando que a evolução técnica e económica levou diversos Estados a reverem o sistema de direitos especiais ou exclusivos no domínio das telecomunicações; que, nomeadamente, o rápido aumento dos diferentes tipos de terminais e a possibilidade de utilização múltipla torna necessária a sua livre escolha pelos utilizadores de forma a que estes possam beneficiar plenamente dos progressos tecnológicos;
3. Considerando que o artigo 30º do Tratado prevê a proibição, entre os Estados-membros, de todas as restrições quantitativas à importação bem como de todas as medidas de efeito equivalente; que a concessão de direitos especiais ou exclusivos de importação e de comercialização pode originar e origina frequen-

temente na prática obstáculos às importações efectuadas a partir dos outros Estados-membros;

4. Considerando que o artigo 37º do Tratado prevê que « os Estados-membros adaptarão progressivamente os monopólios nacionais de natureza comercial, de modo a que, findo o período de transição, esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização. O disposto no presente artigo é aplicável a qualquer organismo através do qual um Estado-membro, *de jure* ou *de facto*, controle, dirija ou influencie sensivelmente, directa ou indirectamente, as importações ou as exportações entre os Estados-membros. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos monopólios delegados pelo Estado »; que o nº 2 do artigo 37º prescreve que os Estados-membros se absterão de tomar qualquer nova medida que seja contrária aos princípios enunciados supra;
5. Considerando que os direitos especiais ou exclusivos relativos aos aparelhos terminais de que beneficiam os monopólios nacionais de telecomunicações são exercidos de forma a prejudicar, na prática, os aparelhos provenientes de outros Estados-membros, nomeadamente, impossibilitando os utilizadores de escolherem livremente os aparelhos de que necessitam, em função do preço e da qualidade, qualquer que seja a sua proveniência; que o exercício destes direitos é, em todos os Estados-membros incompatível com o artigo 37º, excepto em Espanha e em Portugal em que os monopólios nacionais devem ser adaptados progressivamente antes do termo do período de transição previsto no Acto de Adesão;
6. Considerando que os serviços conexos à ligação e à manutenção dos aparelhos terminais constituem elementos essenciais aquando da compra ou locação destes aparelhos; que a manutenção de direitos exclu-

- sivos neste domínio equivaleria à manutenção de direitos exclusivos de comercialização; que, por conseguinte, devem ser suprimidos tais direitos para que a eliminação dos direitos exclusivos de importação e de comercialização produza um efeito real;
7. Considerando que o artigo 59º do Tratado prevê que « as restrições à livre prestação de serviços na Comunidade serão progressivamente suprimidas, durante o período de transição, em relação aos nacionais dos Estados-membros estabelecidos num Estado da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação »; que a manutenção dos terminais constitui um serviço na acepção do artigo 60º do Tratado; que o período de transição terminou; que, por conseguinte, a prestação daquele serviço que é, do ponto de vista comercial, indissociável da comercialização dos referidos terminais, deve ser livre, em especial quando é prestado por pessoal qualificado;
 8. Considerando que o nº 1 do artigo 90º do Tratado prevê que « no que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, os Estados-membros não tomarão nem manterão qualquer medida contrária ao disposto no presente Tratado, designadamente ao disposto nos artigos 7º e 85º a 94º, inclusive »;
 9. Considerando que a situação existente nos mercados de terminais continua a caracterizar-se por um regime que não garante que a concorrência não seja falseada no mercado comum; que uma tal situação de mercado continua a revelar a existência infracções infracções às regras de concorrência do Tratado; que, para além disso, o desenvolvimento das trocas comerciais é afectado numa medida contrária ao interesse da Comunidade; que um aumento do grau de concorrência no mercado dos terminais exige transparência das especificações técnicas e dos processos de aprovação que possibilitem a livre circulação dos terminais no respeito, todavia, dos requisitos essenciais constantes na Directiva 86/361/CEE do Conselho⁽¹⁾; que uma tal transparência passa necessariamente pela publicação das especificações técnicas e dos processos de aprovação; que, por outro lado, para assegurar uma aplicação transparente, objectiva e não discriminatória destes últimos, a elaboração e o controlo dessas regras devem ser organizados por organismos independentes dos concorrentes presentes no mercado em questão; que é essencial que as especificações e os processos de aprovação sejam publicados de forma ordenada e simultânea; que uma tal publicação simultânea permite igualmente evitar a adopção de eventuais comportamentos contrários ao Tratado; que a publicação simultânea e ordenada só pode ser assegurada caso seja utilizado um instrumento jurídico que vincule todos os Estados-membros; que uma directiva constitui o meio mais apropriado a tal objectivo;
 10. Considerando que o Tratado impõe obrigações claras e atribui à Comissão poderes bem definidos no que diz respeito ao controlo das relações entre os Estados-membros e as suas empresas públicas às quais concederam direitos especiais ou exclusivos, nomeadamente em matéria de eliminação das restrições quantitativas e das medidas de efeito equivalente, em matéria de discriminação entre nacionais dos Estados-membros e em matéria de concorrência; que, consequentemente, a Comissão só pode exercer os seus direitos e poderes de forma eficaz através de uma directiva ao abrigo do nº 3 do artigo 90º;
 11. Considerando que os organismos ou empresas de telecomunicações constituem empresas na acepção do nº 1 do artigo 90º, uma vez que exercem, de forma organizada, uma actividade económica e, nomeadamente, a produção de bens e de serviços; que tais empresas constituem quer empresas públicas quer empresas às quais os Estados concederam direitos especiais ou exclusivos de importação, de comercialização, de ligação, de entrada em funcionamento e/ou de manutenção de aparelhos terminais de telecomunicações; que a concessão e a manutenção de direitos especiais ou exclusivos em matéria de aparelhos terminais constitui uma medida, na acepção do referido artigo; que não se encontram preenchidas as condições de aplicação do nº 2 do artigo 90º; que mesmo que se considere que a colocação de uma rede pública de telecomunicações à disposição do conjunto dos consumidores constitui um serviço de interesse económico geral de que os referidos organismos teriam sido encarregados através de um acto de Direito Público, a supressão dos direitos especiais ou exclusivos relativos à importação e à comercialização de aparelhos terminais não impediria de direito ou de facto a realização das suas atribuições; que tal facto é tanto mais verdade quanto os Estados-membros dispõem da faculdade de submeter os aparelhos terminais a processos de aprovação com vista a garantir a sua conformidade com os requisitos essenciais;
 12. Considerando que o artigo 86º do Tratado declara incompatível com o mercado comum qualquer comportamento de uma ou mais empresas que constitua uma exploração « abusiva (de) uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste »;
 13. Considerando que os organismos de telecomunicações têm conjunta ou individualmente o monopólio da rede nacional de telecomunicações; que a estas diversas redes nacionais corresponde um número idêntico de mercados em causa; que, por conseguinte, os referidos organismos têm cada um uma posição dominante individual ou conjunta relativamente a uma parte substancial do mercado em questão, na acepção do artigo 86º do Tratado CEE; que, neste caso específico, os direitos especiais ou exclusivos de importação e de comercialização de terminais concedidos aos referidos organismos pelo Estado têm como efeito que estes :
 - imponham a locação dos aparelhos mais interessantes pelo menos a longo prazo, equivalendo esta situação a subordinar a conclusão dos contratos de utilização da rede à aceitação de prestações suplementares sem ligação com o objecto dos contratos,

⁽¹⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.

— limitem o escoamento e entrem o progresso técnico, uma vez que a gama de aparelhos oferecida por estes organismos é forçosamente limitada, não podendo satisfazer da melhor maneira as necessidades de uma parte significativa dos consumidores ;

que tais comportamentos são expressamente proibidos, respectivamente pelas alíneas d) e b) do artigo 86º; que o comércio entre os Estados-membros é susceptível de ser afectado de forma considerável; que, de qualquer forma, os efeitos desses direitos especiais ou exclusivos no mercado dos terminais origina uma situação que é contrária aos objectivos consagrados na alínea f) do artigo 3º do Tratado CEE, a qual prevê o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum, exigindo assim por maioria de razão que a concorrência não seja eliminada; que nos termos do artigo 5º do Tratado os Estados-membros se encontram obrigados a abster-se de adoptar qualquer medida que possa pôr em perigo a realização dos objectivos do Tratado, incluindo os consagrados na alínea f) do artigo 3º; que, por conseguinte, tais direitos exclusivos de importação e de comercialização devem ser considerados incompatíveis com o artigo 86º em conjugação com o artigo 3º, e a concessão ou a manutenção de tais direitos pelo Estado constitui uma medida proibida na acepção do nº 1 do artigo 90º;

14. Considerando que, a fim de permitir aos utilizadores a utilização do terminal da sua escolha, é necessário conhecer e tornar transparentes as características do ponto terminal da rede a que o terminal deve ser ligado; que, por conseguinte, os Estados-membros devem garantir que tais características sejam publicadas e que o ponto terminal seja tornado acessível aos utilizadores ;

15. Considerando que, para poder comercializar aparelhos terminais, é necessário que os produtores conheçam as especificações técnicas que os seus produtos devem satisfazer; que os Estados-membros devem, pois, formalizar e publicar as especificações e as regras de aprovação que deverão notificar à Comissão, na fase de projecto, em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho⁽¹⁾; que tais especificações só poderão ser alargadas aos produtos importados dos outros Estados-membros na medida em que sejam necessárias para garantir o respeito dos requisitos essenciais legítimos à luz do direito comunitário, especificados no ponto 17 do artigo 2º da Directiva 86/361/CEE; que, de qualquer modo, os Estados-membros devem respeitar o disposto nos artigos 30º e 36º do Tratado, nos termos do qual o Estado-membro importador deve aceitar no seu território um terminal legalmente fabricado e comercializado noutro Estado-membro, só o podendo submeter a um processo de aprovação ou eventualmente recusar essa

aprovação por motivos relativos aos requisitos essenciais acima referidos ;

16. Considerando que, dada a sua complexidade, não é previsível a publicação imediata de tais especificações e processos; que, por outro lado, não é possível uma concorrência efectiva na ausência de tal publicação, uma vez que os eventuais concorrentes das empresas detentoras de direitos exclusivos ou especiais não conhecem com precisão as especificações às quais devem responder os seus equipamentos, nem as modalidades — e, portanto, o custo e a duração — dos processos de aprovação; que é, por conseguinte, necessário fixar um prazo para a publicação das especificações e dos processos de aprovação; que, além disso, um período de dois anos e meio permitirá que os organismos de telecomunicações detentores de direitos especiais ou exclusivos se adaptem às novas condições do mercado, e que os operadores económicos e, nomeadamente as pequenas e médias empresas, se adaptem à nova situação da concorrência ;

17. Considerando que o controlo das especificações e das regras de aprovação não pode ser confiado a um dos operadores concorrentes no mercado dos terminais, dado o evidente conflito de interesses; que, é, por conseguinte, necessário prever que os Estados-membros garantem que a elaboração das especificações e das regras de aprovação seja confiada a uma entidade independente do gestor da rede e de todos os demais concorrentes presentes no mercado dos terminais ;

18. Considerando que os detentores de direitos especiais ou exclusivos relativamente aos aparelhos terminais em causa puderam impor aos seus clientes contratos de longa duração; que tais contratos impediriam *de facto* a possibilidade de uma concorrência livre num prazo razoável; que, por conseguinte, é conveniente prever que o utilizador possa obter a revisão da duração do seu contrato,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Para os efeitos da presente directiva, entende-se por :

- « aparelho terminal », qualquer aparelho ligado directa ou indirectamente ao ponto terminal de uma rede pública de telecomunicações para transmitir, tratar ou receber informações. A conexão é indirecta caso haja um aparelho intermédio entre o terminal e o ponto terminal da rede. Em ambos os casos, de ligação directa ou indirecta, a ligação pode ser feita por cabo, fibra óptica ou por via electromagnética. São igualmente consideradas terminais, as estações satélites unicamente de recepção, desde que não estejam ligadas à rede pública de um Estado-membro,
- « empresas » as entidades públicas ou privadas a que o Estado concede direitos especiais ou exclusivos de importação, de comercialização, de ligação, de entrada em funcionamento e/ou de manutenção de aparelhos terminais de telecomunicações.

(1) JO nº L 109 de 28. 3. 1983, p. 8.

Artigo 2º

Os Estados-membros que concedem a determinadas empresas direitos especiais ou exclusivos na acepção do artigo 1º, garantem a sua eliminação.

Os referidos Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses após a notificação da presente directiva, as medidas adoptadas e os projectos apresentados para o efeito.

Artigo 3º

Os Estados-membros garantirão o direito dos operadores económicos de importar, comercializar, efectuar a ligação, colocar em funcionamento e fazer a manutenção dos aparelhos terminais referidos no artigo 1º. Todavia, os Estados-membros podem:

- na ausência de especificações, recusar a ligação e a colocação em funcionamento dos aparelhos terminais que não respeitem, de acordo com um parecer pormenorizado emitido pela entidade referida no artigo 6º, os requisitos essenciais previstos no ponto 17 do artigo 2º da Directiva 86/361/CEE,
- exigir aos operadores económicos uma qualificação técnica apropriada para a ligação, colocação em funcionamento e manutenção de aparelhos terminais, estabelecida de acordo com critérios objectivos, não discriminatórios e tornados públicos.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantem que os novos pontos terminais da rede pública serão acessíveis ao utilizador e que as suas características físicas serão publicadas, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1988.

As instalações existentes em 31 de Dezembro de 1988 devem, num prazo razoável, ser munidas de um ponto terminal acessível a qualquer utilizador que o tenha solicitado.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar na data referida no artigo 2º, uma lista de todas as especificações e processos de aprovação existentes relativamente aos aparelhos terminais, bem como as referências da sua publicação.

Se tais especificações e processos de aprovação ainda não estiverem publicados pelos Estados-membros, estes garantirão a sua publicação o mais tardar nas datas previstas no artigo 8º.

2. Os Estados-membros garantem a formalização e a publicação de todas as demais especificações e processos de aprovação relativos a aparelhos terminais. Os Estados-membros comunicarão à Comissão tais especificações e processos na sua fase de projecto, em conformidade com a Directiva 83/189/CEE e de acordo com o calendário previsto no artigo 8º.

Artigo 6º

Os Estados-membros garantem que, a partir de 1 de Julho de 1989, a elaboração das especificações referidas no

artigo 5º é o controlo da sua aplicação, bem como a aprovação serão efectuados por uma entidade independente das empresas públicas ou privadas responsáveis pela oferta de bens e/ou de serviços no domínio das telecomunicações.

Artigo 7º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas referidas no artigo 1º dêem aos seus clientes a possibilidade de rescindirem, mediante um pré-aviso máximo de um ano, os contratos de locação e de manutenção de aparelhos terminais que, aquando da sua conclusão, eram objecto de direitos exclusivos ou especiais.

No que diz respeito aos aparelhos relativamente aos quais a aprovação é considerada necessária, os Estados-membros garantirão que tal possibilidade se encontrará aberta, pelas empresas em questão, o mais tardar nas datas previstas no artigo 8º. Quanto aos aparelhos relativamente aos quais a aprovação não é considerada necessária, os Estados-membros garantem a abertura de tal possibilidade o mais tardar na data referida no artigo 2º.

Artigo 8º

Os Estados-membros notificarão à Comissão os projectos de especificações técnicas a que o nº 2 do artigo 5º, faz referência:

- o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1988, para os aparelhos da categoria A da lista do Anexo I,
- o mais tardar, em 30 de Setembro de 1989, para os aparelhos da categoria B da lista do Anexo I,
- o mais tardar, em 30 de Junho de 1990, para os demais aparelhos terminais da categoria C da lista do Anexo I.

Estas especificações e regras de aprovação serão publicadas e postas em vigor no termo do processo previsto na Directiva 83/189/CEE.

Artigo 9º

Os Estados-membros apresentarão, no final de cada ano, um relatório que permita à Comissão verificar o respeito do disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º.

Do Anexo II consta um esquema de relatório.

Artigo 10º

O disposto na presente directiva não prejudica as disposições relativas à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e, nomeadamente, os artigos 48º e 208º do Acto de Adesão.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Maio de 1988.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

ANEXO I**Lista dos aparelhos terminais referidos no artigo 8º**

	<i>Categoria</i>
Aparelho telefónico suplementar; centrais telefónicas privadas (PPCL):	A
Modems:	A
Aparelhos de telex:	B
Terminais destinados à transmissão de dados:	B
Estações de satélites unicamente de recepção desde que não estejam ligadas à rede pública de um Estado-membro:	B
Telefone móvel:	B
Primeiro aparelho telefónico:	C
Todos os demais aparelhos terminais:	C

ANEXO II**Esquema do relatório previsto no artigo 9º****Aplicação do disposto no artigo 2º**

1. Aparelhos terminais relativamente aos quais a legislação foi alterada ou está em vias de ser alterada.

Por aparelho terminal:

- data de adopção da medida, ou
- data de apresentação do projecto, ou
- data de entrada em vigor da medida.

2. Aparelhos terminais que ainda se encontram sujeitos a direitos especiais ou exclusivos:

- tipos de aparelho e natureza dos direitos.

Aplicação do disposto no artigo 3º

- aparelhos terminais relativamente aos quais foi restringida a ligação ou a colocação em funcionamento,
- qualificações técnicas exigidas a companhadas da referência à sua publicação.

Aplicação do disposto no artigo 4º

- referências das publicações das características,
- número dos pontos terminais existentes,
- número dos pontos terminais modificados.

Aplicação do disposto no artigo 6º

- designação da(s) entidade(s) independente(s).

Aplicação do disposto no artigo 7º

- medidas adoptadas, e
- número de contratos rescindidos.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Protocolo nº 1 que fixa as possibilidades de pesca concedidas por Marrocos e a contrapartida concedida pela Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Março de 1988 e 29 de Fevereiro de 1992

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 99 de 16 de Abril de 1988)

Página 53 :

No quadro que figura nesta página, no cabeçalho superior da quarta coluna relativa aos períodos de pesca :

em vez de: « 1 de Março de 1991 a 28 de Fevereiro de 1992 »,

deve ler-se: « 1 de Março de 1991 a 29 de Fevereiro de 1992 ».

Página 62 :

Na coluna « Sul do paralelo 30°40' N » do quadro que figura nesta página, na indicação dos tipos de navios e artes de pesca referidos em oitavo lugar — « Palangre e outras artes selectivas (tresmalhe, rede de emalhar, etc..) » —, devem suprimir-se os asteriscos.
